Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 864/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15553/2015
PROTOCOLO	**:** 1626999
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO	**:** WALLAS GONÇALVES MILFONT
INTERESSADO	**:** PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA
VALOR	**:** R$159.268,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS - FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO – REGULARIDADE.

O Contrato Administrativo regularmente desenvolvido, em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável deve ser declarado regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos atos de firmação do Contrato Administrativo n° 109, de 2015, celebrado entre o Município de Itaporã/MS e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam as peças dos autos da contratação instrumentalizada no Contrato n. 109, de 2015, celebrada entre o Município de Itaporã e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda., no referente aos atos administrativos de firmação do contrato, que examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 4031/2016, peça n. 7), foram considerados regulares.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-4875/2016 (peça n. 10) opinando pela "*regularidade e legalidade da formalização do instrumento do contrato, nos termos do art. 120, incisos II, da Resolução Normativa n. 076/2013.*".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Da análise dos elementos dos autos verifico que os atos administrativos relativos à firmação do Contrato n. 109, de 2015, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de sua regularidade.

DISPOSITIVO

Tudo considerado, acompanho o posicionamento expendido pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos administrativos de **firmação** do Contrato n. 109, de 2015, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o posterior exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, para o fim de declarar a regularidade da firmação do contrato administrativo em exame.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. IHS
SETAC. VAB/ARP